



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17546.001094/2007-54  
**Recurso nº** 158.737  
**Resolução nº** 2401-00.052 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária  
**Data** 07 de julho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** UNIMED CRUZEIRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a wavy line at the bottom.

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, sweeping loop at the top and a horizontal line at the bottom.

**ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA**  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NO caso, a empresa deixou de informar em GFIP os valores pagos aos diretores (pró-labore), contribuintes individuais (autônomos e credenciados) e aos médicos cooperados, conforme conta no Livro Diário n.º 10 a 181, no período de 01/1999 a 03/2004, folhas de pagamentos e recibos apresentados, não incluídos nas GFIP, com seus totais mensais, conforme planilha anexa ao relatório fiscal.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls.144 a 148.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 185 a 189, relevando parcialmente a multa aplicada.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 194 a 200. Alega em síntese:

Os fatos geradores que ensejaram a autuação encontram-se decadentes. Ao contrário do descrito na DN, não pode existir qualquer limitação de valores ou condição para relevação da multa, a não ser a primariedade do infrator e a correção da falta.

O recorrente foi autuado pelo suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias, acrescidas de juros e multa, não havendo que se falar em aplicação de nova multa por suposta falta de cumprimento de obrigações acessórias, que só ocorreu como consequência direta do primeiro ato.

Requer ainda, seja acolhida toda a matéria trazida no presente recurso para seja reconhecida a insubsistência da multa aplicada.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões Às fls. 204 a 206, tendo encaminhado o processo a este 2º CC.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37037260-3, 37037261-1, 37037262-0, , 37037264-6, 37037265-4, bem como identificar quais os fatos geradores objeto da LDC nº 37037263-8, sendo que não se identificou decisão final a respeito dessas NFLD.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise dos resultados dos julgamentos das referidas Notificações Fiscais.

Dessa forma, este auto-de-infração deve ficar sobrestado aguardando o julgamento das NFLD conexas(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. NO caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto da NFLD (fatos geradores por período), para que se possa identificar corretamente a correlação e proceder ao julgamento do auto em questão.

**CONCLUSÃO:**

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o transito em julgado das Notificações Fiscais conexas e prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora